

PARECER JURÍDICO N.º 1417/2019

PROCESSO N.º

12139/2019

RECORRENTE

MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDAS

CONSTRUTORA GUILHERME LTDA
JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA EXXA CONSTRUTORA LTDA CONSTRUTORA GUETTER LTDA

ASSUNTO

RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA contra o resultado da habilitação publicado pela Comissão Especial de Licitação em 29 de novembro de 2019, referente à Concorrência n.º 06/2019, que tem por objeto a execução da construção do Hospital Geral Intermunicipal.

Alega, em apertada síntese, que é indevida a sua inabilitação, pois os seus atestados de capacidade técnica atendem as exigências do edital. Ainda, pleiteia a inabilitação das licitantes Recorridas acima nominadas. Sem documentos.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação.

As licitantes CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA apresentaram em tempo hábil as contrarrazões pertinentes através dos Protocolos nº. 12399 e 12409/2019.

Os membros da área técnica da Comissão Especial de Licitações emitiram Parecer Técnico em relação aos questionamentos sobre os acervos e demais documentos objeto do recurso, concluindo pela manutenção da inabilitação da empresa Recorrente MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, bem como pela inabilitação das empresas Recorridas CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e EXXA CONSTRUTORA LTDA. Quanto às demais Recorridas, a Comissão atestou o atendimento do edital, mantendo a sua habilitação.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

\$



Antes do exame do mérito das razões apresentadas pela Recorrente, no que tange ao descumprimento do ato convocatório, são oportunas as palavras de Marçal JUSTEN FILHO¹, que definem o propósito da fase de habilitação:

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. (...) Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,² da Constituição Federal de 1988)

Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'."³

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."4

No presente caso, a Recorrente insurge-se em relação a alguns pontos da sua documentação apresentada para a qualificação técnica, bem como pelas licitantes Recorridas, pretendendo a inabilitação destas.

A qualificação técnica que as licitantes deveriam comprovar através de documentação foi estabelecida no item 9.3.3 do edital, destacando-se a demonstração da capacidade

Página 2 de 5

\$

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 453.

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

³ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 2007, p. 416.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 618.



técnica operacional da empresa e da capacidade profissional da sua equipe técnica, devendo esta estar acompanhada da CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Ademais, o edital exige o cumprimento de experiência prévia para a tipologia de edificação licitada (hospitalar e centro cirúrgico) e em quantidades mínimas especificadas de acordo com as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União corrobora o entendimento legal de que a capacidade técnico-profissional e operacional podem ser comprovadas por exigências de quantidade, desde que limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra (Acórdão 433/2004-Plenário). O Acórdão do TCU nº. 1.636/2007 – Plenário, assim dispõe:

"As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato."

Segundo a decisão da Comissão Técnica, em relação à capacidade técnico-profissional para serviços de *instalações especiais de sistema de gases medicinais* (*oxigênio*, *óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico*), prevista no item 9.3.3, g.7, <u>independente da quantidade mínima exigida</u>, a empresa Recorrente MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA deixou de apresentar qualquer atestado ou CAT, descumprindo o edital pela <u>ausência de documento obrigatório</u>.

Nesse caso, desimporta o atendimento de outros requisitos de habilitação pela Recorrente, pois houve a desobediência a item explícito do edital que motiva o improvimento do recurso.

Ademais, não se trata de capricho formal para sua inabilitação já que somente seria possível cogitar algum excesso de formalismo, por parte da Comissão Especial de Licitação ou desta Procuradoria, se o documento tivesse sido apresentado no momento oportuno e houvesse alguma dúvida de interpretação. O que houve, no entanto, foi uma insuficiência documental, que não merece ensejar outro desfecho senão a inabilitação da Recorrente.

De outra banda, considerando os argumentos da Recorrente em face da habilitação das demais licitantes, depreende-se do Parecer Técnico que foi reavaliada a capacidade técnica das licitantes Recorridas Construtora Sudoeste Ltda e EXXA Construtora Ltda, concluindo-se que estas <u>não</u> atendem a qualificação técnica exigida pelo edital.

No que tange à Recorrida Construtora Sudoeste Ltda, a Comissão Técnica verificou a não comprovação de capacidade técnico-profissional para execução de sistema de ar condicionado para ambiente hospitalar, tampouco de execução de sistema de ar condicionado por evaporadoras/condensadoras, conforme exigido no item 9.3.3, item g.6, a saber:

g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

5



DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras <u>para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico</u>	100 tr (toneladas de refrigeração)

A Comissão observou que o atestado fornecido pela Unioeste refere-se à instalação de sistema de ar condicionado do tipo Split e não com unidades evaporadoras/condensadoras, tratando-se de complexidade executiva inferior à exigida. Ainda, apontou que o atestado fornecido pela Cresol, apesar de contemplar a execução de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras, não atende a tipologia de edificação hospitalar e nem similar.

Salienta-se que o edital é claro ao vedar o somatório de atestados, tanto para comprovação da capacidade técnica operacional como profissional, conforme se infere das Notas 2 situadas logo abaixo dos quadros de descrição e quantidade dos serviços, de modo a implicar na inabilitação técnica da Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

Quanto à verificação de inabilitação da Recorrida EXXA CONSTRUTORA LTDA, a Comissão Técnica considerou outros argumentos diversos dos apontados pela ora Recorrente, remetendo-se a sua análise ao expediente correspondente (Protocolo nº. 12128/2019).

Destaca-se que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,⁵ da Constituição Federal de 1988).

Por fim, ressalta-se que as questões técnicas aventadas em relação ao acervo das licitantes fogem da alçada de competência jurídica desta Procuradoria, de modo que a área técnica e de engenharia é a mais adequada a balizar as conclusões pertinentes ao presente recurso, razão pela qual adotam-se totalmente as recomendações dispostas no Parecer Técnico, de modo a considerar que a empresa Recorrente MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e a empresa Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA não obedeceram aos parâmetros do edital, motivo pelo qual merece provimento parcial o recurso interposto.

Neste ponto, porém, insta observar que <u>a revisão da decisão da Comissão de Licitação somente ensejará eventual direito recursal posterior a ser exercido pelas licitantes que sofreram alteração na sua posição do certame, sendo que a manutenção da habilitação ou inabilitação configura a preclusão material que impede a reanálise do mérito.</u>

5

⁵ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"



3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo <u>PROVIMENTO PARCIAL</u> do recurso interposto pela MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, no que respeita ao edital da Concorrência n.º 06/2019, para o fim de <u>manter</u> a decisão tomada pela Comissão de Licitação para considerar <u>INABILITADA</u> a licitante Recorrente, bem como para <u>reformar</u> a decisão para considerar <u>INABILITADA</u> a licitante Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do $\S 4^\circ$ do art. 109 da Lei n.º 8.666/19936.

A revisão da decisão da Comissão de Licitação somente ensejará eventual direito recursal posterior a ser exercido pela licitante CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, para a qual houve a alteração na sua posição do certame (art. 109, Inc. I, "a", da Lei nº. 8.666/93), sendo que a manutenção da inabilitação da licitante MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA configura a preclusão material que impede a reanálise do mérito.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 24 de dezembro de 2019.

Camila Borte
CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

^{6 &}quot;Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



DESPACHO

PROCESSO N.º

: 12139/2019

RECORRENTE

: MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

CONCORRÊNCIA Nº

: 006/2019

ASSUNTO

: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO

Contratação da <u>construção do Hospital Geral Intermunicipal</u> - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m², a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água

Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

Diante do exposto no processo nº 12139/2019, informamos que acatamos o Relatório Técnico e o Parecer Jurídico nº 1417/2019, quanto ao recurso interposto pela empresa MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, no processo licitatório – CONCORRÊNCIA nº 006/2019.

Informo o acolhimento integral do Parecer Jurídico nº 1417/2019 de <u>PROVIMENTO PARCIAL</u> do recurso interposto pela licitante **MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** <u>mantendo</u> a decisão tomada pela Comissão que considerou INABILITADA a Recorrente, bem como para <u>REFORMAR</u> a decisão para INABILITAR a Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

Encaminho ao Gabinete do Prefeito para DECISÃO FINAL.

Francisco Beltrão/PR, 26 de dezembro de 2019.

NILEIDE T. PERSZEL

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PORTARIA MUNICIPAL Nº 527/2019



DESPACHO N.º 578/2019

PROCESSO N.º : 1

: 12139/2019

RECORRENTE RECORRIDAS

: MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA : CONSTRUTORA GUILHERME LTDA E OUTRAS

LICITAÇÃO

: CONCORRÊNCIA N.º 06/2019

Овјето

: EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL GERAL INTERMUNICIPAL

Assunto

: RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA pretende a inabilitação de CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A, EXXA CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA GUETTER LTDA do certame relativo ao edital da concorrência n.º 06/2019, que tem por objeto a execução da construção do Hospital Geral Intermunicipal.

Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega que as Recorridas não atendem a capacidade técnica exigida no edital, contrarrazões, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 1417/2019, além das previsões do edital de licitação, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto por MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e, no mérito decido pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, para INABILITAR a Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, por descumprimento ao item 9.3.3, g.6 do Edital.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 26 de dezembro de 2019.

Cleber Fontana Prefeito Municipal